



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

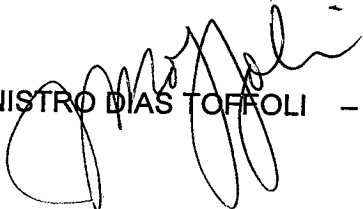
**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 128-40.2012.6.26.0366 –
CLASSE 32 – DIVINOLÂNDIA – SÃO PAULO**

Relator originário: Ministro Marco Aurélio
Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Roberto Carlos Teixeira Alves
Advogados: Hélder José Falci Ferreira e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. MULTA ELEITORAL.
DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO
TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE
DEZ ANOS. ART. 205 CC. RECURSO
DESPROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de agosto de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

O Regional, por unanimidade, manteve a sentença mediante a qual foi indeferido o pedido de registro da candidatura de Roberto Carlos Teixeira Alves ao cargo de Vereador, nas eleições de 2012. Eis a síntese dos fundamentos expendidos (folha 143):

RECURSOS ELEITORAIS. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO: VEREADOR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL APÓS A APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. DESPROVIMENTO DO RECURSO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

No especial, interposto com alegada base no artigo 276, inciso I, alíneas a e b, do Código Eleitoral, o recorrente articula com a afronta ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, ao artigo 1º-A da Lei nº 9.873/1999, ao artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, aos artigos 7º e 367, incisos I e II, da Lei nº 4.737/1965 e ao artigo 11, parágrafos 7º e 9º, da Lei nº 9.504/1977. Aponta divergência jurisprudencial.

Assevera equivocado o entendimento assentado pelo Tribunal Eleitoral de São Paulo ao sustentar ser de dez anos o lapso prescricional da multa eleitoral. Conforme argumenta, houve a prescrição da sanção pecuniária imposta em razão da ausência às urnas no referendo de 2005 e no pleito de 2006, tendo em vista incidir, na hipótese, o prazo de cinco anos. Afirma ter a aludida penalidade natureza administrativa e ser crédito não tributário, decorrente de infração à lei, sujeitando-se à prescrição quinquenal prevista no artigo 1º-A da Lei nº 9.873/1999. Menciona precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser possível aplicar às multas administrativas a regra geral de prescrição do citado artigo do Código Civil. Alude ao princípio da simetria e da igualdade, tendo em conta não ser possível aplicar tratamento desigual em favor do Estado quando não existir lei específica, segundo disciplinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. Reafirma ser a referida penalidade pecuniária de natureza não tributária e constante de instrumento público, qual seja, o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, aplicando-se a prescrição de cinco anos, conforme o contido no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Assinala divergência, observados pronunciamentos de outros Regionais nesse sentido.

Sustenta não haver sido notificado do ato mediante o qual a sanção pecuniária lhe foi imposta nem da respectiva inscrição no Termo de

Multa Eleitoral. Diz não ter sido a multa constituída em definitivo, ante a falta de intimação da respectiva decisão transitada em julgado. Aduz não ter o Partido ao qual filiado recebido a relação de devedores de multa eleitoral, segundo o contido no artigo 11, § 9º, da Lei das Eleições.

Requer o provimento do recurso, para ser deferido o registro da candidatura.

O recorrido apresentou contrarrazões (folhas 253 e 254).

Não houve juízo de admissibilidade na origem, na forma do artigo 12 da Lei Complementar nº 64/1990 e do artigo 61, parágrafo único, da Resolução/TSE nº 23.373/2011.

A Procuradoria-Geral Eleitoral preconiza o desprovimento do recurso (folhas 260 a 263).

É o relatório.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, na interposição deste recurso, atenderam-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional de advocacia regularmente constituído (folha 47), foi protocolada no prazo assinado em lei.

Primeiramente, a teor do contido na Resolução/TSE nº 23.272/2010¹, o acesso dos Partidos Políticos à relação de devedores de multa eleitoral, referida no artigo 11, § 9º, da Lei nº 9.504/1997, ocorrerá mediante utilização do Sistema *Filiaweb*, disponível no sítio deste Tribunal. Confirmam os seguintes precedentes: Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 42685, Relator Ministro Henrique Neves, com acórdão publicado na sessão de 12 de dezembro de 2012, e Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 42955, Relator Ministro Arnaldo Versiani, com acórdão publicado na sessão de 6 de novembro de 2012.

¹ RELAÇÃO DE DEVEDORES DE MULTA. SISTEMÁTICA DE ENTREGA AOS PARTIDOS POLÍTICOS. CIRCUNSCRIÇÃO DO PLEITO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA FILIAWEB. APROVAÇÃO.

O acesso dos partidos políticos às relações de devedores de multa eleitoral, na respectiva circunscrição, em observância ao disposto no § 9º do art. 11 da Lei nº 9.504, de 1997, acrescentado pela Lei nº 12.034, de 2009, se fará com a utilização do Sistema *Filiaweb*, disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, mediante habilitação dos usuários dos diretórios nacionais e regionais das agremiações, caso ainda não tenham sido credenciados para uso da ferramenta.

No mais, surge incongruente assentar que o cidadão, quanto a crédito existente, considerada a Fazenda Pública, tem cinco anos para acioná-la, enquanto, presente relação jurídica também de direito público, aquela conta com o prazo do Código Civil, de dez anos. Há de se observar o próprio sistema, pouco importando tratar-se ou não de dívida ativa não tributária. Seria discrepante do grande todo revelado no caso que, relativamente à dívida ativa, o Estado gênero ficasse sujeito ao prazo prescricional de cinco anos e, quanto a algo decorrente de sanção, tivesse o lapso temporal dilatado, alusivo aos comuns – pessoas jurídicas ou naturais –, de dez anos, regendo-se a matéria não pelo direito público, mas pelo direito civil.

A prescrição objetivando a cobrança de multa, decorrente de sanção pelo não comparecimento do cidadão às urnas, é regida pelo direito público, ocorrendo em cinco anos – Decreto nº 20.910/1932, observado analogicamente –, e não em dez anos, prazo do Código Civil, como previsto no tocante a débitos envolvendo particulares.

Provejo o recurso especial, para deferir o registro da candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, peço vênia ao e. Ministro Marco Aurélio, para divergir de Sua Excelência.

O recurso não tem condições de êxito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte que a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, nos termos do art. 367, III e IV, do Código Eleitoral, sujeitando-se, portanto, às regras de prescrição previstas no Código Civil.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:



MULTAS ELEITORAIS. COBRANÇA DECORRENTE DE AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...]

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

[...]

(Processo Administrativo nº 18.882, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 4.10.2002).

Assim, as multas eleitorais estão sujeitas ao prazo prescricional de dez anos (art. 205 do Código Civil), razão pela qual não há falar em ocorrência de prescrição da multa imposta ao recorrido.

Pelo exposto, renovando as vênias ao Ministro Relator, **nego provimento** ao recurso especial.



EXTRATO DA ATA

REspe nº 128-40.2012.6.26.0366/SP. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Roberto Carlos Teixeira Alves (Advogados: Hélder José Falci Ferreira e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

SESSÃO DE 8.8.2013.